



## **Projeto de Lei nº 050/2025**

**Proponente:** Josué Enfermeiro

**Relator:** Wesley Pereira Pires

Projeto de Lei nº 50/2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e espaços públicos do Município de Viana/ES, e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto.

## **1 RELATÓRIO**

---

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Vereador Josué Enfermeiro que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e espaços públicos do Município de Viana/ES.

Na justificativa ao projeto, consta que a instalação de fraldários nos locais públicos deste Município, garantirá às famílias um espaço acessível, higiênico e seguro para a troca de fraldas de crianças pequenas e bebês. Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto social, especialmente para mães, pais e responsáveis que utilizam os espaços públicos como áreas de lazer e convivência familiar.

No que se refere aos impactos fiscais e orçamentários, a presente propositura não impõe obrigações imediatas às estruturas existentes, restringindo-se apenas às obras futuras de construção ou reforma.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 50/2025.

A Comissão de Justiça e Redação se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025, de autoria do Vereador Josué Enfermeiro, na forma do voto do Relator e Parecer da Procuradoria.

Eis o relatório.

## **2 VOTO DO RELATOR**

---





Compete a esta Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, Habitação e Política Urbana e Rural, opinar sobre as proposições de pertinência temática, previstas no art. 64, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 50 de 2025, notamos que trata de matéria afeta a esta Comissão, visto que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e espaços públicos do Município de Viana/ES.

A Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup> de 1.988 dispõe, em seu artigo 30 incisos I e II:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

À vista disso, o presente projeto encontra respaldo jurídico no art. 30, I e II da Constituição Federal, uma vez que o Município possui competência para legislar em assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o art. 182:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.

Ademais, o art. 7º, caput, da Lei Orgânica<sup>2</sup> do Município de Viana informa que:

Art. 7º- Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: {...}

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 15 ago. 2025.

2 ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 15 ago. 2025.





Nota-se que, o ente Federativo Municipal possui um papel preponderante para atuar no campo legislativo, administrativo e econômico na promoção das políticas de desenvolvimento urbano, no planejamento e ordenamento de uso e ocupação de seu território (urbano e rural), e na promoção de políticas públicas que propiciem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e do bem-estar de seus habitantes, conforme suas peculiaridades, de modo que resta configurado o interesse local.

Em linhas gerais, levando em consideração que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, verifica-se que "a criação de estruturas de apoio à troca de fraldas em locais públicos contribui diretamente para a efetivação da proteção integral da criança, previsto no art. 3º do ECA, e para a promoção de políticas sociais básicas (arts. 86 e 87 do ECA) ao permitir que o ente local adapte diretrizes federais às suas especificidades."

Recomendações as quais manifestamos concordância.

Sendo assim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

### **3 CONCLUSÃO**

---

Em face do exposto, desde que observadas as Recomendações da Procuradoria desta Casa de Leis, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 50, de 2025.

**WESLEY PEREIRA PIRES**  
Vereador – Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio Ambiente, Saneamento Básico, habitação e Política Urbana e Rural.

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,  
SANEAMENTO BÁSICO, HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA E RURAL AO PLO 50 DE 2025.**

A Comissão de Obras, Transporte, Agricultura, Meio ambiente, Saneamento básico, Habitação e Política Urbana e Rural após deliberação de seus membros, manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025, de autoria do Vereador Josué Enfermeiro.

Viana, 15 de agosto de 2025

**Antônio Francisco Pacheco Gonçalves**  
Presidente

**Flávio Volponi Pereira**  
Membro

**Lucas Stein Casagrande**  
Membro

**Hélio Souza Santos**  
Membro

**Wesley Pereira Pires**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 15/08/2025 17:11

Checksum: **02F3DA1C2F2BB02F5ECC81F847C9613DF9F868C6CDB7D8130A6B1D7C7516CB0E**

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em 18/08/2025 08:33

Checksum: **093484C0FF57798E9254930A78C88B1491F997E8E7D8572B0D7D83E1326B3D20**

Assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Pacheco Gonçalves** em 18/08/2025 13:38

Checksum: **269DC365776984F256217B5CEC4797F4D4555CAEA9F8A6D5E99C440923DACD89**

Assinado eletronicamente por **Hélio Souza Santos** em 19/08/2025 10:08

Checksum: **BC4716D7002EA542E4151ADB256D199336A4B40D7C8261CD9EAE4ED6E87DE8EB**

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 20/08/2025 11:45

Checksum: **D3EA463FE2B274921092159D16B4494C045A0D47C3BED60270528AD61C7CDE2D**

